



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124495-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIANA DA SILVA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27156

Agravo de Instrumento nº 2124495-14.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Luciana da Silva (Justiça Gratuita)

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Serrano Nunes Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão do Tema nº 1264 do STJ. A autora alega que a cobrança é ilegítima devido à inexistência de relação jurídica entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a suspensão do processo é aplicável, considerando que a autora alega inexistência de relação jurídica e não apenas prescrição da dívida.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria do Tema nº 1264, que trata da possibilidade de exigir extrajudicialmente dívida prescrita.

4. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, justificando a suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de processos que tratam de dívida prescrita é aplicável mesmo quando há alegação de inexistência de relação jurídica. 2. A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.037, § 13, inciso I.

Jurisprudência Citada:

• TJSP, Agravo de Instrumento 2079967-89.2025.8.26.0000, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- TJSP, Agravo de Instrumento 2026552-94.2025.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2319601-45.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 750, complementada pela decisão de fls. 765, ambas dos autos originários, que determinou a suspensão dos autos pelo Tema nº 1.264 do STJ. A decisão r. agravada está assim fundamentada:

“Vistos.

I - Providencie, a requerida, a vinda aos autos do contrário originário alegadamente travado entre a autora e a empresa Sorocred, cedente do crédito impugnado.

II - Sem prejuízo, face a suspensão determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Tema n.º 1264 envolvendo a presente questão, aguarde-se o deslinde daquele feito, cabendo à parte, oportunamente, a comunicação nestes autos do seu resultado. Anote-se.

Dessa maneira, determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do referido Tema ou eventual revogação da determinação de suspensão dos processos individuais, o que deverá ser comunicado nos autos pelas partes.

Providencie a Serventia a anotação do Tema 1264. Intime-se”.

Alega a agravante, em síntese, que o caso em tela não se enquadra no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)/tema repetitivo 1264 do STJ e, portanto, não deve ser suspensa a demanda. Afirma que a decisão agravada é omissa, pois no presente caso a discussão não se limita à prescrição da dívida, mas sim à inexistência de relação jurídica entre as partes, o que torna a cobrança ilegítima e, assim afasta-se a aplicação do referido IRDR. Prequestiona a matéria. Pugna pelo provimento do recurso para concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.

Não há oposição ao julgamento virtual

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento, está dispensado do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 38), sendo adequado à impugnação de decisão que resolve questão a ser decidida em recurso especial ou extraordinário afetado, conforme o art. 1.037, § 13, inciso I, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Destaca-se, preliminarmente, que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação do agravado, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

No mais, trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual alega a autora que ao tentar efetuar compras a prazo se deparou com seu *score* demasiadamente baixo o que impossibilitou obter qualquer linha de crédito.

Afirma que diante do constrangimento pela negativa do crédito, realizou consulta ao Serasa e identificou cobranças que não reconhece a legitimidade, nem a sua origem e relativas ao contrato nº U7441537 no valor de R\$ 410,37, vencido em 06/07/2005.

Citado o réu, apresentou contestação às fls. 44/60 e a autora réplica às fls. 703/739.

Após, as partes manifestaram-se sobre a produção de provas, tendo o réu impugnado o valor da causa e a autora pleiteado o

¹ (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

julgamento antecipado do feito (fls. 843/744 e fls. 748/749).

Sobreveio a decisão de fls. 750, que determinou a suspensão do feito pelo Tema nº 1264 do STJ, com rejeição dos embargos opostos pela autora às fls. 765.

Daí o presente agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP, sob a regência dos julgamentos repetitivos e fixou o Tema 1264, sobre a seguinte questão: *Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.*

Na fundamentação da decisão de afetação prolatada nos autos do REsp 2.092.190/SP, a Min. Assusete Magalhães, acentuou a inclusão no tema afetado também a reparação por abalo moral decorrente do mesmo fato (inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos), atraindo, pois, a incidência para a hipótese *sub judice*:

“(…)

“A proliferação da adoção de instrumentos processuais com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a existência de ato ilícito, **a ensejar danos morais**, quando da inclusão do nome de devedor em portais de negociação de dívidas, demonstra, ressalvada conclusão distinta do relator, a relevância e a multiplicidade de demandas envolvendo a matéria em debate nos presentes autos.

“(…)” (os grifos e destaques não são do original).

Em vista disso, deve ser observado o comando de suspensão “*sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância*”, “*inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*”.

No caso concreto, verifica-se da inicial que, apesar do pedido declaratório de “inexistência dos débitos”, a autora trouxe prova de que ele está prescrito e incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” (débito de R\$ 410,37 – vencimento em 06/07/2005 - fls. 23/24), assim como também formulou pedido condenatório de danos morais em razão dessa inscrição, exatamente a tese discutida no Tema nº 1264 do STJ, o que é suficiente para

determinar a suspensão do feito até o julgamento do mencionado tema.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal, inclusive, desta Câmara, sobre o tema:

*Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada **que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR anulado após a superveniência da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2079967-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) grifei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão da questão aventada no Tema 1264, do STJ (REsp nº 2092190/SP) – Agravante alega que seu pedido trata de matéria diversa do aludido tema, porquanto postulou a declaração de inexistência de relação jurídica, de modo que não cabe a suspensão - Incidência do Tema 1264, pelo STJ – Prescrição que é matéria de ordem pública e que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita – Tema 1264 que visa "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos", afetando diretamente esta demanda - Descabimento do prosseguimento do feito - **Decisão mantida** – Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026552-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) grifei*

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Suspensão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2079967-89.2025.8.26.0000 -Voto nº 34.511 7 do trâmite processual **Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome Dívida Prescrita) Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos Alegação de "distinguishing" Inocorrência Decisão mantida Recurso desprovido.** (Agravo de Instrumento nº 2319601-45.2024.8.26.0000; E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso; j em: 02/12/2024) grifei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que, tratando-se de matéria de ordem pública, poderá o juiz da causa reconhecer de ofício a prescrição.

Por todo o exposto, a r. decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do tema nº 1264 do STJ, deve ser mantida.

Por fim, ressalta-se que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada².

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

²EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.